



Lei nº 808/2012

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades á prática de ‘assédio moral’ nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais”.

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito ás seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

1. Curso de aprimoramento profissional;
2. Suspensão;
3. Multa;
4. Demissão

§ Único – A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor, tais como:

1. Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
2. Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
3. Tomar créditos de idéias de outros;
4. Ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
5. Sonegar informações de forma insistente;
6. Espalhar rumores maliciosos;
7. Criticar com persistência;
8. Subestimar esforços;



9. Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
10. Transferir com desvio de função;
11. Afastar ou transferir sem justificativa.

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato da Associação Municipal dos Servidores Públicos de Paineiras; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma; 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder Municipal, e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

§ Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos escritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Paineiras – MG, 11 de maio de 2012.

Osman de Castro Menezes

Prefeito Municipal